DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4380/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7444/2019
PROTOCOLO	: 1985080
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 056/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 041/2019
FAVORECIDO	: INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
VALOR INICIAL	: R$ 86.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 041/2019**, que deu origem ao **Contrato Administrativo n. 056/2019,** celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Indústria Química CMT Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição parcelada de hipoclorito de cálcio, tablete de no mínimo 65% de cloro ativo, em atendimento a solicitação do departamento municipal de água e esgoto.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) procedeu à **Análise n. 8066/2019** (pç. 19, fls. 139-142) e concluiu no seguinte sentido:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 41/2019** realizado pelo **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pela irregularidade apontada no **item 1.2** desta análise (parecer jurídico genérico, desatendendo à norma contida no inciso VI do caput e o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993), ocorrida sob a responsabilidade da Sr.ª **Bruna Martins Peres**, inscrita na OAB sob o nº 20.226/MS, Procuradora Adjunta do Município, na qualidade de emissora dos pareceres jurídicos pro forma; e do Sr. **Jair Boni Cogo**, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data.
>
> **b) Irregularidade** da formalização **do Contrato Administrativo nº 56/2019** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a **empresa Indústria Química CMT Ltda - ME** (CNPJ nº 10.717.170/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em

procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entender pela contaminação, conforme acima exposto, pela regularidade da formalização **do Contrato Administrativo nº 56/2019** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Indústria Química CMT Ltda - ME** (CNPJ nº 10.717.170/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 17139/2019** (pç. 20, fls. 143-145), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2019, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II e III da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência ao art. 38, VI, § único da Lei n. 8.666/93 e inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II- ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2019, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II e III da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência ao art. 38, VI, § único da Lei n. 8.666/93 e inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, por contaminação;

III - multa ao jurisdicionado, Senhor Jair Boni Cogo, CPF n. 521.984.058-49, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II e III da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência ao art. 38, VI, § único da Lei n. 8.666/93 e inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, I, “a” e II do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFCPPC e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL N. 041/2019

De acordo com os documentos dos autos, em respeito ao entendimento do corpo técnico e do representante do MPC, verifico que o procedimento licitatório, na

modalidade Pregão Presencial n. 041/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal conforme a Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

Em que pese, a alegação da apresentação pelo jurisdicionado, de um Parecer Jurídico *pro forma*, entendo que tal entendimento não deve prosperar. Isso porque, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dispõe em seu art. 38, VI, somente sobre a apresentação de "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". Assim, não há menção a qualquer formalidade a ser adotada para a elaboração do Parecer Jurídico, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Portanto, entendo que o Parecer Jurídico atendeu aos requisitos impostos pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e que o procedimento licitatório se encontra regular.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 056/2019

Ante a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 041/2019, entendo que o Contrato Administrativo n. 056/2019, de igual forma, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 041/2019 e do Contrato Administrativo n. 56/2019, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Indústria Química CMT Ltda. - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL